



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam
FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE MEDIO AMBIENTE

IGAM
INSTITUTO ESTADUAL DE GESTAO DE RECURSOS HIDRICOS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

65871

/20 18 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 12:30 Dia: 20 Mês: Setembro Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAMICRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade - *Extracção e beneficiamento de areia* 02. Código _____ 03. Classe 5 04. Ponto M
05. Processo n° 001781994 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado *Hannexação S.A.* 09. [] CPF 10. [] CNPJ 00.592.603/0028-35
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____

14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. N° e tipo do documento ambiental: _____

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) *Hannexação S.A.* 18. Inscrição Estadual - UF: _____

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia, etc. 20. N° / KM: Km 124 21. Complemento: *Bruno*

22. Bairro/Logradouro: *Luxemburgo* 22. Município: *Luxemburgo* 24. UF: MG

25. CEP: 31801617-0100 26. Cx Postal: 232 27. Fone: (34) 313158-0101512 28. E-mail: *bunra-araujo@hannexacao.com.br*

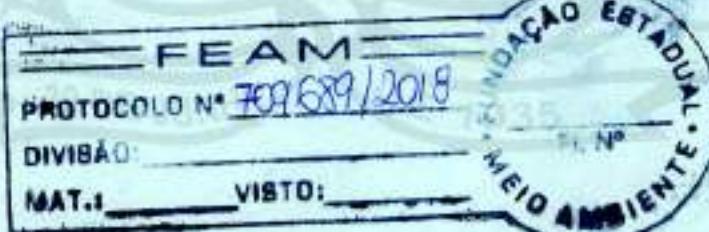
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. 02. N° / KM: 124 03. Complemento: *Bruno* 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: *Luxemburgo*

05. Município: *Luxemburgo* 06. CEP: 31801617-0100 07. Fone: (34) 312158-214010

08. Referência do local: _____

6. Local da Fiscalização	Geográficas		DATUM	Latitude			Longitude				
	SAD 69	Córrego Alegre	FUSO:	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo		
	22	23	24	X=	1	1	(6 dígitos)	Y=	1	1	1 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso: _____



8. Relatório Sucinto



01. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome legível) **MASP** Assinatura

Órgão SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
II RECURSOS HIDRÁULICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

FEAM

feam

IEF

IEF

IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 100154/2018

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 65871 do Boletim de Ocorrência n°:2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: Local: Belo Horizonte
 FEAM IGAM IEF SGRAS SUCFIS PMMG Data: 16 outubro 2018 Hora: 11:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Magalhães Mineração S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

 CPF: CNPJ:

00.542.603/0023-35

 Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)

Belo Horizonte 69050

(Nº / km)



Bairro/Logradouro:

Bairro/Bela Vista

Município: Ulexaria

CEP:

38.067-000

Cx Postal: 233

Fone: (34) 3359 1052

E-mail:

4. Autuado

Nome do 1º envolvido:

 CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI N°:

Nome do 2º envolvido:

 CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI N°:

6. Descrição da Infração

Uso indisponibilizar para fins de fiscalização ambiental o relatório da auditoria técnica da segurança da área agropecuária 2018 no empreendimento conforme o Tabelamento da Segurança ambiental vigente.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

 WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau:

Min:

Seg:

Longitude:

Grau:

Min:

Seg:

Planis: UTM

Fuso 22

23

24

X=

Y=

6 dígitos

6 dígitos

Y=

7 dígitos

8. Embasamento legal

Artigo:

Anexo:

Código:

Inciso:

Alinea:

Decreto/ano:

Lei / ano:

Resolução:

DN:

Port. N°:

Órgão:

112

I

124

-

-

47383/187772/00

-

-

-

-

9. Atenuentes/Agravantes

Atenuantes:

Agravantes:

Nº

Artigo/Punig.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Punig.

Inciso

Alinea

Aumento

10. Reincidência

 Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa e ERP)

Infração

Porte

Penalidade:

Valor

 Acréscimo Redução

Valor Total

1

H

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 31 de março de 2024.

PROCESSO CAP Nº: 678664/2019

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109154/2018

AUTUADO: MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.

ANÁLISE Nº 53/2024

RELATÓRIO

A Magnesita Mineração S.A. foi autuada como incursa no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, o relatório de auditoria técnica de segurança de barragem ano base 2018 no empreendimento, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), considerando a natureza grave da infração, porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 109154/2018, por meio do OF.GERIM.DGER.FEAM nº135/2018 em 16/01/2017, apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese:

- ausência de conduta típica ou ilícita sob o argumento de cumprimento formal e material das determinações estabelecidas pela DN COPAM nº 87/2005;
- apresentação dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem dos anos de 2017 e 2018;
- ausência de obrigação da autuada de apresentar o Relatório de Auditoria relativo ao ano de 2018;
- a Magnesita não pode ser responsabilizada por omissão de FEAM em analisar o pedido de alteração de classificação das barragens;
- requer que a presente defesa seja conhecida e provida para cancelar o Auto de Infração nº 109.154/2018.

Como a defesa, acrescida de documentos de fls. 06/194, foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, todas as barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança e ao final de cada auditoria, o auditor deve elaborar um Relatório, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

A referida Deliberação determina que todos os **relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais, conforme previsão do artigo 7, § 5º da DN 87/2005.**

Preconiza, ainda, que as recomendações descritas no Relatório da Auditoria de Segurança constituem o ponto de partida para a definição das providências de adequação dos procedimentos de segurança das barragens. **E por isso, a FEAM deverá atuar na verificação da implantação das recomendações apontadas no referido relatório, no contexto dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental.**

Nesse contexto, no dia 20 de setembro de 2018, em conformidade com o Programa de Gestão de Barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, foi realizada fiscalização na Barragem Ribeirão Beija Flor pertencente à Magnesita Mineração S.A., localizada na Fazenda Bela Vista em Uberaba/MG. Na ocasião, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 65.871/2018, não foi disponibilizado o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem para a Barragem Ribeirão Beija Flor referente ao ano base de 2018.

Diante dessa irregularidade, a defendant foi autuada, através do Auto de Infração nº 109154, como incursa no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018: “Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.”

Em sua defesa, a autuada requer o cancelamento do Auto de Infração sob o argumento de que não houve descumprimento da lei vigente, visto que foi apresentado no momento da vistoria as Declarações de Condição de Estabilidade elaborados em 2017 e 2018, destacando que a empresa não teria a obrigação de apresentar auditorias externas anuais e sim bienais de acordo com sua reclassificação.

O empreendedor alega que foram apresentadas as Declarações de Condição de Estabilidade - DCE elaborados em 2017 e 2018, que continham os requisitos mínimos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para serem considerados como Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens. Segundo alegado, a DCE corresponde a um laudo técnico, elencando as recomendações e auditores responsáveis por sua emissão.

À vista dos argumentos apresentados pela defesa, foi requerida manifestação da área especializada. Assim, conforme manifestação da Gerência de Barragens de Indústria e Mineração, através do Parecer Técnico FEAM/GBM.nº 04/2023 os analistas da FEAM rebateram a argumentação e aclararam: *“Foi verificado nos anexos do processo da defesa (fls. 58 a 61), que*

a DCE de 2018 enviada não continha os requisitos mínimos previstos no § 3º do art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para ser considerada como Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, que deveria conter “no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.” Além disso, conforme texto do próprio documento, que não segue o modelo de DCE disponível na Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, o responsável técnico informa que realizou consultoria técnica de segurança das estruturas, não informando sobre a auditoria ou elaboração de um relatório.”

Sustentou a Defendente a ausência de obrigação de apresentação do relatório de auditoria em 2018 sob o argumento de que a Barragem Ribeirão Beija Flor foi reclassificada através de auditorias externas, como Classe II, seguindo os critérios previstos na Deliberação Normativa COPAM nº87/2005. Sendo assim, obrigada apresentar auditorias externas bienais e não anuais, em conformidade a sua reclassificação. Antes era classificada como classe III, que segundo o empreendedor se deu em razão de informações equivocadas inseridas no Banco de Declarações Ambientais - BDA da Feam.

A esse respeito, a área técnica esclarece que “*em nenhum momento a Magnesita Mineração S.A esteve desobrigada de atender as determinações da Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, quanto a periodicidade de entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens - RTSB para a Barragem Ribeirão Beija Flor, sendo que, até o momento da fiscalização a estrutura estava cadastrada como Classe III, e só estaria desobrigada de cumprir as determinações da legislação relativas às periodicidade de entrega do RTSB após manifestação expressa por parte da Feam.*”

Por fim, argumentou que a Autuada não pode ser penalizada pela omissão quanto a reclassificação da barragem. Alega que em diversas ocasiões, solicitou a alteração da classificação da estrutura no banco de dados da Feam. Foi anexado ao processo de defesa (Doc.12) relatórios de reclassificação da estrutura feitos por auditorias externas, nas datas de 08/06/2016 e 05/06/2017, onde a empresa solicitava a reavaliação quanto ao enquadramento da estrutura.

Entretanto, conforme, categoricamente, exposto no Parecer Técnico FEAM/GBM. nº 04/2023, é de responsabilidade do empreendedor as informações referentes a estrutura. Em um primeiro momento, segundo o empreendedor, a classificação da estrutura se deu por informações equivocadas no BDA. Diante disto cabe ao empreendedor, aguardar a manifestação por parte do órgão, dando deferimento quanto a reclassificação da estrutura.

Concluiu, portanto a área técnica que o Auto de Infração nº 109.154/2018, lavrado pela Feam em 20/09/2018, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao não apresentar Relatório de Auditoria Técnica de Segurança da Barragem Ribeirão Beija Flor, referente ao ano de 2018, durante a fiscalização realizada no empreendimento.

Evidente está, portanto, que ao não disponibilizar os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens, a empresa incorreu em infração prevista no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, restando plenamente cabível a penalidade aplicada no auto de infração.

Por fim, a Autuada requer o reembolso da taxa de expediente paga para a análise da defesa, dado o seu caráter constitucional e legal.

Ressaltamos, entretanto, que a cobrança da taxa de expediente foi realizada conforme determinação legal, como se verifica da própria Lei Estadual nº 6.763/1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e aponta a taxa de expediente como uma das modalidades de taxa no Estado, vejamos:

“Art. 4º – As taxas estaduais são as seguintes: I – Taxa de Expediente; II – Taxa Florestal; III – Taxa de Segurança Pública; (...)" (grifo nosso)

Inclusive, a própria Lei Tributária Estadual nº 6.763/1975 prevê como hipótese de incidência de taxa de expediente, os atos de autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, notadamente, o julgamento do contencioso administrativo envolvendo a análise de impugnação e recurso, conforme o item 7.30 da Tabela A da referida lei.

Assim, verifica-se o recolhimento da taxa ocorreu nos parâmetros legais vigentes, a saber, da Lei nº 6.793/1975; do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do regulamento previsto no Decreto nº 45.577/2018.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que **seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85160600** e o código CRC **D665A538**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 31 de março de 2024.

PROCESSO CAP Nº: 678664/2019

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109154/2018

AUTUADO: MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter a penalidade de multa no valor de R\$7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018**, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO

PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85160642** e o código CRC **12BC43A1**.



À

Câmara Normativa e Recursal

Conselho Estadual de Política Ambiental

Recorrente: MAGNESITA MINERAÇÃO S/A

Auto de Infração n. 109.154/2018

Assunto: apresenta recurso administrativo em face de decisão de 1^a instância

MAGNESITA MINERAÇÃO S/A (“MAGNESITA”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 00.592.603/0023-35(doc.1), com filial localizada na Rodovia BR050, km 124, Fazenda Bela Vista, Uberaba/MG, CEP 38.067-000 e sede na Vila Catiboaba, S/N, zona rural, no município de Brumado, no Estado da Bahia, CEP 46.100-000 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do indeferimento da defesa



administrativa (doc.4), apresentada em razão da lavratura do Auto de Infração n. 109.154/2018 (doc.5), pelas razões a seguir aduzidas.

I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a autuada poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação da decisão impugnada.
2. A Recorrente foi notificada acerca da decisão administrativa no dia 23/08/2024 (sexta-feira) (doc.6), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 26/08/2024 (segunda-feira)¹, encerrando-se o prazo em 24/09/2024 (terça-feira). Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. O artigo 12, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023 prevê ser competência do Núcleo de Autos de Infração da FEAM a instrução dos processos administrativos “decorrentes de autos de infração lavrados por servidores em exercício na Feam, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento”.
4. Assim recurso administrativo está sendo protocolado perante o Núcleo de Autos de Infração – NAI/FEAM, localizado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, CEP: 31630-900.

I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso VII, do Decreto Estadual n. 47.707/2023, competirá ao Presidente da FEAM “decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e

¹ Nesse sentido, prevê a IS SISEMA nº 06/2017: “Caso o autuado tenha sido cientificado na sexta-feira, o prazo para apresentação de defesa inicia-se na segunda-feira.”



à aplicação de penalidades previstas na legislação” e, no caso em análise, o auto de infração foi lavrado por servidor credenciado dessa Fundação.

6. No âmbito do auto de infração em comento, conforme cópias disponibilizadas no dia 20/09/2024 (doc. 7), não há decisão administrativa a ser impugnada, senão pareceres técnico e jurídico que sugerem o indeferimento da defesa. Diante do fato de se tratar de auto de infração lavrado, conforme afirmado, por servidor credenciado vinculado à FEAM, tendo o seu julgamento se dado quando da vigência do Decreto Estadual n. 48.707/2023, é de se esperar que a decisão – caso tenha sido proferida, porém não disponibilizada – fosse do Presidente da Fundação, o que, por consequência e por força do disposto no art. 7º, V do estatuto, remeteria a análise do presente recurso ao Conselho Curador.

7. Contudo, nada obstante as regras de organização administrativa dispostas no Estatuto da FEAM, indicou-se na Notificação FEAM/NAI n. 295/2024 (doc. 4), que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

8. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte - o que não é o caso do empreendimento da Recorrente, que é de porte Médio, conforme se extrai do auto de infração -, e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado (art. 8º, inciso II, alínea ‘c’ do Decreto Estadual n. 46.953/2016) - o que também não ocorre na espécie tendo sido reconhecido em parecer da FEAM o caráter meramente formal da infração aqui combatido.

9. O presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM em estrita observância ao que foi determinado na Notificação FEAM/NAI n. 295/2024, porém, pugna-se, sob pena de nulidade do processo sancionador atrelado ao auto de infração, que a análise e julgamento do presente recurso se processo perante a Autoridade Competente nos termos legais.



I.4 – Recolhimento da taxa para interposição de recurso administrativo

10. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

11. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.8) que a taxa foi devidamente recolhida pela MAGNESITA, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

20/09/2024, 14:48 Gere_nc_lad.or_____CAIXA

GERENCIADOR CAIXA

Comprovante de pagamento com código de barras
Via Internet Banking CAIXA

Nome:	WILLIAM EDUARDO FREIRE ADVOGADOS
Conta de débito:	1149 / 003 / 00501573-0
Representação numérica do código de barras:	
856100000046 171002132412 230125401342 383525802096	
Convênio:	ARRECADAÇÃO SEFAZ MG
Valor:	417,10
Data de vencimento:	20/09/2024
Identificação da operação:	DAE MAGNESITA
Data de débito:	20/09/2024
Data/hora da operação:	20/09/2024 14:48:23
Código da operação:	00872626
Chave de segurança:	QZM3WUMNTAQVS5E4

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvintes: 0800 725 7474
Até CAIXA: 0800 104 0104

II – Contexto fático

12. O Auto de Infração n. 109.154/2018 imputa à ora Recorrente a conduta de *deixar de implementar recomendações, ações ou medidas corretivas especificadas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, sem justificativa técnica e autorização formal do auditor.* (artigo 112, código 124,



do anexo I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018) em razão de ter a Recorrente, supostamente, *não disponibilizado, para fins de auditoria técnica de segurança de barragem, o Relatório referente ao ano-base 2018 no empreendimento, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente*, sendo aplicada multa no valor de R\$ 7.315,65.

13. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 06 de fevereiro de 2019, a MAGNESITA protocolou, tempestivamente, a sua defesa em 26 de fevereiro daquele mesmo ano, oportunidade em que demonstrou a necessidade de anulação da autuação, em razão da ausência de conduta típica ou ilícita, visto que a MAGNESITA cumpriu formal e materialmente as determinações estabelecidas pela DN COPAM n. 87/2005, bem como pela ausência de obrigação de apresentação de relatório de auditoria relativo ao ano de 2018, uma vez que a barragem foi reclassificada para Classe II.

14. Nada obstante ter a Recorrente apresentado os argumentos jurídicos e fáticos aptos a anular o Auto de Infração n. 109.154/2018, o órgão ambiental indicou, na Notificação FEAM/NAI n. 295/2024 (doc. 4) que manteve o AI e a penalidade de multa simples, nos termos aplicados quando da autuação.

15. Conforme se extrai dos pareceres que sugeriram o indeferimento da defesa (docs. 9 e 10), o órgão ambiental manteve a autuação por entender haver a “ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida”. Em que pese o Parecer Técnico FEAM/GBM n. 4/2023 ter concluído que a DCE de 2018 enviada não continha os requisitos mínimos previstos no § 3º do art. 7º da Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005 para ser considerada como Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, os argumentos expostos no referido parecer não devem prevalecer.

16. Rememorando os fatos, no dia 20/09/2018 a equipe da FEAM realizou vistoria no empreendimento, quando, na oportunidade, foram apresentadas as Declarações de Condição de Estabilidade de ano-base 2017 e 2018 das estruturas do empreendimento, que atenderiam aos requisitos mínimos previstos na Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005, para serem enquadradas como Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, em que pese não constarem expressamente com essa nomenclatura.



17. Imperioso ressaltar ainda que, como já informado por diversas vezes à FEAM, inclusive no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, as auditorias técnicas externas classificam todas as onze estruturas como **Classe II**, em que pese ter constado nos dados do último inventário de barragens divulgado que as estruturas são de Classe III. Nesse sentido, a MAGNESITA possuiria a obrigação de realizar auditorias bienais em seu empreendimento. Ainda assim, a empresa vinha, naquela época, realizando a auditoria anual das suas barragens.

18. Toda essa questão relacionada à classificação das estruturas constantes no empreendimento da Recorrente foi superada pela própria FEAM, conforme se extrai do Ofício FEAM/NUBAR n. 323/2023 (doc. 11).

19. As estruturas citadas no auto de fiscalização que deu origem ao auto de infração aqui combatido foram classificada como sendo de classe II, tendo em vista as suas dimensões e, consequentemente, sua capacidade de armazenamento, o que implica dizer que, segundo estabelecido nas mencionadas Deliberações Normativas do COPAM (Deliberações Normativas COPAM n. 62/2002, 87/2005 e 124/2008), a RHI MAGNESITA deveria submeter suas estruturas a auditoria técnica de segurança e apresentar DCE a cada dois anos conforme art. 7º da DN COPAM n. 87/2005.

20. Por isso, em 29/03/2023, em resposta ao pedido de descadastramento das estruturas compreendidas no complexo de Uberaba, a FEAM indicou que elas eram, de fato e conforme indicado pela Recorrente, classe II (doc. 11), conforme indicado no quadro abaixo, extraído desse documento:

ID Sigibar	Estrutura	PDA	CRI	Classe	Altura (m)	Volume (m³)	Resíduos (NBR 10.004)
724	Tanque de Decantação IA	Baixo	Baixo	E	3,30	1.963,00	Classe II B - Inertes
725	Tanque de Decantação IB	Baixo	Baixo	E	5,10	1.963,00	Classe II B - Inertes
726	Tanque de Decantação IIA	Baixo	Baixo	E	4,50	2.350,00	Classe II B - Inertes
727	Tanque de Decantação IIB	Baixo	Baixo	E	4,70	3.000,00	Classe II B - Inertes
728	Tanque de Decantação IIIA	Baixo	Baixo	E	5,80	3.229,00	Classe II B - Inertes
729	Tanque de Decantação IIIB	Baixo	Baixo	E	5,80	550,00	Classe II B - Inertes
730	Tanque de Decantação IVA	Baixo	Baixo	E	2,50	seco	Classe II B - Inertes
731	Tanque de Decantação IVB	Baixo	Baixo	E	2,40	seco	Classe II B - Inertes
732	Tanque de Recirculação I	Baixo	Baixo	E	3,40	10.044,00	Classe II B - Inertes
733	Tanque de Recirculação II	Baixo	Baixo	E	5,60	500,00	Classe II B - Inertes



21. Além dessas, o reservatório Beija-Flor, também mencionado no auto de fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração recorrido, também foi descomissionado e descadastrado do SIGBAR.
22. Dessa forma, resta comprovado que a própria FEAM reconheceu a real classificação dessas estruturas, tornando descabida a presente autuação.
23. Assim, além de evidente o vício processual pela ausência de decisão final proferida pelo Presidente da FEAM, a manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se contrárias à realidade dos fatos, em que não há que se reconhecer tipicidade e culpabilidade na conduta da Recorrente, reforçando a necessidade premente de revisão da “decisão” administrativa.
24. É o que se passa a expor.

III. Preliminarmente

III.1 – Do vício processual: ausência de decisão final proferida pelo presidente da FEAM

25. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente com aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência daquele que o elaborou.
26. Sobre o tema, segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro “*a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado*”, sendo assim, “*será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, em obediência ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente,



27. Diante disso, é importante destacar o que estabelece o inciso VII, art. 10, do Decreto Estadual n. 48.707/2023:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

[...]

VII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação.

28. Conforme prevê o dispositivo supratranscrito, a competência para decidir sobre defesas apresentadas em face de autos de infração é do Presidente. Contudo, no presente caso, o órgão ambiental se limitou a expedir notificação informando que “examinou o Processo Administrativo COPAM/PAN. 678664/2019, referente ao Auto de Infração n. 109/2018 e decidiu: manter a penalidade de multa no valor de R\$ 7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, código 124, do Anexo I, do Decreto n. 47.383/2018.” Contudo, não vinculou a notificação a uma decisão administrativa proferida pelo Presidente.

29. Da análise de cópias obtidas em 20/09/2024 junto à FEAM, não há registros de decisão final no processo administrativo. Assim, a manutenção do Auto de Infração n. 109.154/2018, sem uma decisão final devidamente proferida pelo Presidente da FEAM, evidencia um vício processual que compromete a validade do procedimento administrativo.

30. Em respeito ao citado princípio da legalidade, considerando que não houve decisão administrativa no presente caso, requer-se a anulação do Auto de Infração.

IV. Mérito

IV.1 – Ausência de conduta típica ou ilícita: MAGNESITA cumpriu formal e materialmente as determinações estabelecidas pela DN COPAM n. 87/2005.

31. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade administrativa ambiental pressupõe, obrigatoriamente, a prática de uma conduta que atenda a três elementos



fundamentais: (i) tipicidade, (ii) ilicitude e (iii) voluntariedade. Nesse sentido, conforme estabelece a doutrina de Daniel Ferreira, para que uma pessoa física ou jurídica seja penalizada administrativamente, é necessário que tenha havido uma ação voluntária que viole uma norma de proteção ambiental. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza a aplicação de sanção.

32. Neste caso, ao contrário do que a FEAM alega, a MAGNESITA demonstrou claramente que cumpriu todas as determinações previstas na Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005, tanto no aspecto formal, quanto no material. No tocante à imputação de que a empresa deixou de apresentar o Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem referente ao ano de 2018, observa-se que tal alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois a empresa apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) relativas aos anos de 2017 e 2018, documentos que, de acordo com o art. 7º, §3º da referida Deliberação, contêm os elementos necessários para serem considerados como Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem.

33. Embora o parecer da FEAM afirme que a Declaração de Condição de Estabilidade de 2018 não atendeu aos requisitos mínimos previstos na norma, é necessário ressaltar que o documento disponibilizado pela empresa apresentou todas as informações exigidas. Ele continha, conforme requerido, o laudo técnico sobre a segurança da barragem, recomendações para a melhoria da segurança da estrutura e os dados completos dos auditores responsáveis, incluindo as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica. Desse modo, o argumento de que a empresa não cumpriu integralmente as exigências legais não se sustenta.

34. Ademais, a FEAM argumenta que o documento apresentado não seguiu o modelo de Declaração de Condição de Estabilidade previsto na Deliberação Normativa COPAM n. 124/2008. Contudo, vale lembrar que o auto de infração em questão foi fundamentado na Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005, e não na DN n. 124/2008. Isso evidencia uma confusão normativa que compromete a coerência do parecer da FEAM, pois o cumprimento da norma aplicável ao caso foi rigorosamente observado pela empresa, conforme demonstrado nos documentos anexados.



35. Em relação à suposta obrigação de apresentação de Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem para o ano de 2018, a defesa da MAGNESITA refuta categoricamente essa exigência. A empresa já havia disponibilizado, para fins de fiscalização, o relatório referente ao ano de 2017, em conformidade com as determinações aplicáveis às barragens classificadas como de Classe II. A FEAM, contudo, sustenta que as barragens em questão estavam registradas como Classe III à época da fiscalização, o que demandaria a apresentação de um novo relatório em 2018. No entanto, a MAGNESITA esclareceu que a reclassificação das barragens foi solicitada em momento anterior à fiscalização e que aguardava a devida manifestação do órgão fiscalizador. Portanto, imputar à empresa a obrigação de apresentar o relatório antes do deferimento da reclassificação é improcedente e viola os princípios de segurança jurídica e razoabilidade.

36. A responsabilidade pela comunicação sobre a classificação da barragem também foi atribuída de forma inadequada à MAGNESITA. A empresa cumpriu com seu dever de informar as condições das estruturas e aguardar o posicionamento da FEAM, que não havia se manifestado sobre a alteração de classe no momento da fiscalização. Tal circunstância retira da empresa qualquer culpa ou dolo, uma vez que a conduta foi pautada no cumprimento rigoroso da legislação aplicável e na boa-fé administrativa.

37. Mais recentemente, inclusive, a FEAM, por intermédio do Ofício FEAM NUBAR n. 323/2023 reconheceu que, de fato, as estruturas do empreendimento são de classe II, assentando o entendimento correto quanto às suas características intrínsecas o que implica dizer que o motivo teria ensejado a lavratura do auto de infração ora combatido nunca existiu, tornando-o nulo de pleno Direito e passível de cancelamento.

38. Em face dos fatos expostos, a presunção de legitimidade do ato administrativo não pode prevalecer sobre a realidade fática e documental que demonstra que a MAGNESITA agiu de forma diligente e conforme as determinações legais. A fiscalização realizada não revelou qualquer conduta ilícita por parte da empresa, tampouco a inobservância das normas ambientais que justificasse a aplicação de penalidade.

39. Conclui-se, portanto, que o Auto de Infração n. 109.154/2018 deve ser anulado, uma vez que não há conduta típica, ilícita ou voluntária que justifique a penalização da



MAGNESITA. A empresa comprovou que seguiu todas as determinações normativas vigentes, tendo apresentado os documentos exigidos no tempo e forma adequados, o que esvazia o fundamento do auto de infração. O parecer técnico da FEAM, ao ignorar esses elementos, incorre em equívoco que não pode subsistir, razão pela qual requer-se o deferimento do presente recurso e a consequente anulação do auto de infração impugnado.

IV.2 – Lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na lavratura do Auto de Infração n. 109.154/2018. Necessária observância ao formalismo moderado, quanto ao cumprimento substancial da Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005.

40. Na remota hipótese de não acolhimento da tese de nulidade do auto de infração, o que se admite apenas por hipótese, deve-se revisar a penalidade aplicada à MAGNESITA pela suposta não entrega do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem de ano-base 2018, assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados.

41. Conforme visto acima, a FEAM afirma que a MAGNESITA teria deixado de entregar o Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragens de ano-base 2018, ocorre que os fatos não são precisos.

42. É essencial ressaltar que a aplicação de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses princípios garantem que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam adequadas e proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, a penalidade aplicada à MAGNESITA se mostra desproporcional e irrazoável, uma vez que a empresa sempre se empenhou em cumprir suas obrigações ambientais, incluindo a supervisão da segurança de suas barragens.

43. A Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005, em seu art. 7º, estabelece que todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança. A MAGNESITA, ao longo dos anos, tem demonstrado seu compromisso com a conformidade ambiental, realizando tempestivamente as auditorias exigidas. A alegação de que o relatório de 2018 estaria incompleto não leva em consideração o histórico de conformidade da empresa e a ausência de questionamentos anteriores por parte do órgão ambiental.



44. Além disso, é fundamental aplicar o princípio do formalismo moderado ao avaliar o cumprimento das obrigações ambientais. Esse princípio reconhece que, embora a formalidade seja importante, ela não deve se sobrepor à substância e ao cumprimento efetivo das normas. Durante a fiscalização, a MAGNESITA apresentou as Declarações de Condição de Estabilidade elaborados em 2017 e 2018, e eventuais falhas pontuais na documentação não justificam a aplicação de uma multa tão elevada. A empresa demonstrou boa-fé e compromisso com a legislação ambiental, sendo desnecessária uma penalidade tão severa.

45. Portanto, considerando os aspectos expostos e a importância de se garantir a justiça e a equidade nas decisões administrativas, é essencial que o órgão ambiental reavalie cuidadosamente o auto de infração em questão, levando em consideração os princípios fundamentais do direito administrativo e os elementos fáticos apresentados.

46. A aplicação de sanções deve ser pautada na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e os direitos dos administrados, assegurando-se, assim, a efetiva realização dos objetivos legais sem prejuízo aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

47. Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de observância ao formalismo moderado, especialmente no que diz respeito ao cumprimento substancial das normas.

48. Nesse sentido, cumpre destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se encontram materializados no artigo 2º, da Lei Federal n. 9.784/1999 e no art. 2º da Lei Estadual n. 14.184/2002. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

49. O princípio da razoabilidade, aliado ao princípio da proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à atuação administrativa, exigindo, como bem ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

50. Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, verifica-se que a Defendente mantém



firme observância às normas de regência da espécie, inclusive quanto ao devido cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM n. 87/2005.

51. Diante de uma inadequação meramente formal, incapaz, portanto, de gerar quaisquer prejuízos ao meio ambiente, deve-se privilegiar uma postura de moderação e temperamento quanto à suposta irregularidade. Nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolamento do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extração do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. (RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

52. Para Odete Medauar, o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. A forma, portanto, não deve sobrepujar ao conteúdo e o processo administrativo deve valorizar o resultado prático em detrimento do formalismo excessivo, o que, neste caso, foi atendido integralmente pela MAGNESITA, uma vez que as obrigações previstas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 foram substancialmente cumpridas.

53. A MAGNESITA agiu de acordo com o que a legislação exige, e as possíveis omissões não representam uma infração ambiental grave que justifique a multa aplicada. A interpretação extensiva do código 112 do Decreto n. 47.383/2018 para justificar a penalidade



imposta à empresa extrapola os limites legais e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

54. A fundamentação apresentada pela FEAM no parecer que sustenta a manutenção do Auto de Infração n. 109.154/2018 ignora a aplicação necessária dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao avaliar o cumprimento das obrigações ambientais pela MAGNESITA, o órgão desconsidera o histórico de conformidade da empresa e o cumprimento substancial das normas vigentes, que deveriam ter sido levados em conta para atenuar a penalidade imposta.

55. Conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e jurisprudência, a sanção administrativa deve ser proporcional à gravidade do suposto ilícito, e, neste caso, a falha apontada não resultou em qualquer risco concreto ao meio ambiente, sendo desarrazoadamente aplicar uma multa tão elevada por meras inconsistências formais no relatório de auditoria.

56. Além disso, o parecer da FEAM se distancia do princípio da razoabilidade ao interpretar de forma excessivamente rígida a Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005. Ao deixar de considerar a apresentação tempestiva das Declarações de Condição de Estabilidade dos anos de 2017 e 2018, o órgão adota um formalismo exacerbado, desprezando a substância dos documentos apresentados pela MAGNESITA, que, conforme demonstrado, atenderam em grande parte aos requisitos estabelecidos pela legislação.

57. O formalismo moderado, amplamente aceito pela jurisprudência administrativa, recomenda que falhas menores, sem impacto prático, não devem ser severamente penalizadas, especialmente quando a conduta do administrado denota boa-fé e observância substancial da norma. Portanto, a revisão do Auto de Infração é imperativa para adequar a penalidade à realidade dos fatos e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

58. Diante do exposto, é imperativo que a decisão administrativa seja revista, levando em consideração o cumprimento substancial das obrigações pela MAGNESITA e a necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A penalidade aplicada deve ser anulada, assegurando que a Administração Pública atue de forma justa e equilibrada, valorizando o compromisso ambiental demonstrado pela MAGNESITA ao longo dos anos.



V – Conclusões e pedidos

59. Pelas razões de fato e de direito expostas, a MAGNESITA MINERAÇÃO S/A requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para:

- i. Preliminarmente, reconhecer vício processual pela ausência de decisão final proferida pelo Presidente da FEAM, conforme exige o Decreto Estadual n. 48.707/2023, art. 10º, VII, anulando-se o Auto de Infração n. 109.154/2018 e a respectiva multa aplicada à Recorrente;
- ii. No mérito, a total anulação do Auto de Infração n. 109.154/2018, com a consequente extinção da multa no valor de R\$ 7.315,65 (sete mil trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), em razão da inexistência de conduta típica, ilícita ou voluntária, comprovando-se que a Recorrente cumpriu todas as exigências estabelecidas pela Deliberação Normativa COPAM n. 87/2005;
- iii. Caso não seja acolhido o pedido de anulação, que seja reconhecida a lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se o formalismo moderado no julgamento da presente demanda, com a redução ou extinção da penalidade aplicada à Recorrente, tendo em vista o cumprimento substancial das normas ambientais e a boa-fé da empresa;

60. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas à presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da **MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A**, com sede na cidade de Contagem/MG, à praça Louis Ensch, nº 240, no bairro Cidade Industrial. CEP 32210-050 – em que pese a autuação tenha sido lavrada em nome da MAGNESITA MINERAÇÃO S/A.

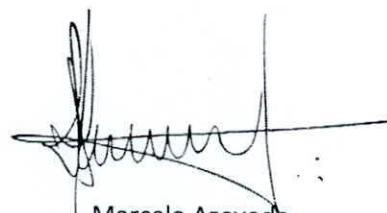
61. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como sejam integralmente



considerados todo o material probatório constante dos autos e colacionados ao recurso administrativo, porque imprescindíveis à análise e processamento deste recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024



Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Bruno Malta
OAB/MG 96.863



Bianca Barbosa

Bianca Barbosa
OAB/MG 197.142



Isabela Moreira

Isabela Moreira
OAB/MG 233.518

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: Magnesita Mineração S/A

Processo nº 678664/2019

Referência: Recurso ao AI nº 109154/2018, infração grave, porte médio.

ANÁLISE Nº 356/2024

I) RELATÓRIO

Magnesita Mineração S.A. foi autuada como incursa no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte infração:

NÃO DISPONIBILIZAR, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, O RELATÓRIO DE AUDITORIA TÉCNICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM ANO BASE 2018 NO EMPREENDIMENTO, CONFORME ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE.

MULTA SIMPLES: R\$7.315,65

A Autuada foi notificada da lavratura do auto de infração e apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a autuação, conforme decisão de 16/04/2024.

Regularmente cientificada da decisão em 23/08/2024 a Autuada manejou Recurso tempestivo em 24/09/24, por meio do qual argumentou, em resumo, que:

- não haveria conduta típica, já que apresentou as DCEs dos anos de 2017 e 2018, que conteriam todas as informações exigidas;
- não houve decisão administrativa definitiva pelo Presidente da FEAM, o que ensejaria nulidade da autuação;
- as barragens estariam enquadradas na Classe III à época da fiscalização, mas a reclassificação foi solicitada antes da fiscalização e se aguardava manifestação do órgão fiscalizador;
- a penalidade seria desproporcional e desarrazoada, uma vez que teria cumprido as obrigações ambientais.

Requeru que seja reconhecido o vício processual pela ausência de decisão final proferida pelo Presidente, conforme exige o Decreto nº 48.707/23; seja anulado o AI

por inexistência de conduta típica ou seja acolhido o pedido de anulação e aplicado o formalismo moderado, com redução ou extinção da penalidade imposta.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto e afastar a penalidade aplicada.

II.1. DA CONDUTA. TIPICIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que não haveria conduta típica, já que apresentou aos fiscais, em vistoria, as DCEs dos anos de 2017 e 2018, que conteriam todas as informações exigidas.

Não tem razão, com a devida vênia, por que **a obrigação de deixar à disposição no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica para consultas durante a fiscalização encontra-se prevista no artigo 7º, §6º, da Deliberação Normativa nº 87/2005**, alterada pelo artigo 1º, da DN COPAM nº 124/2008

^[1]

Portanto, **apresentar somente a DCE durante a fiscalização não atende aos preceitos normativos, pois há informações basilares que estão contidas no referido relatório e que não são substituídas pelas das DCEs**. Tanto não se equivalem que há o §7º, no artigo 7º, da referida deliberação, especificando que a DCE deveria ser entregue à FEAM.

O fiscal deveria ter tido acesso ao Relatório de Auditoria durante a fiscalização e não ser atendido implica, sim, a prática da infração consignada no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cujo tipo era, em 2018:

Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Em reforço, trago o apontamento da área técnica da FEAM acerca de tais alegações, contido no Parecer Técnico FEAM/GBM.nº 04/2023:

Foi verificado nos anexos do processo da defesa (fls. 58 a 61), que a DCE de 2018 enviada não continha os requisitos mínimos

previstos no §3º do art. 7º da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 para ser considerada como Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, que deveria conter “no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.” Além disso, conforme texto do próprio documento, que não segue o modelo de DCE disponível na Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, o responsável técnico informa que realizou consultoria técnica de segurança das estruturas, não informando sobre a auditoria ou elaboração de um relatório.

Perfeitamente caracterizada está, pois, a infração imputada à Recorrente e forçoso é aplicar a penalidade correlata.

Aliás, a esse respeito, é descabido o argumento de que a penalidade seria desproporcional e desarrazoada, sob pretexto de ter cumprido a Recorrente com as obrigações ambientais.

Por óbvio que não cumpriu as obrigações normativas, já que não disponibilizou aos fiscais o acesso ao Relatório da Auditoria Técnica de Segurança da Barragem Ribeirão Beija Flor, obrigação expressamente prevista no artigo 7º, §6º, da Deliberação Normativa nº 87/2005. Ao contrário, ao que tudo indica, pretendeu ocultá-lo, disponibilizando tão somente as DCEs.

II.2. DA DECISÃO. DEFESA. AUTORIDADE. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Tentou em vão a Recorrente sustentar que ensejaria nulidade da autuação o fato de não ter sido proferida decisão administrativa definitiva pelo Presidente da FEAM. Alegou que só houve notificação informando que "examinou o Processo Administrativo COPAM/PAN. 678664/2019, referente ao Auto de Infração n. 109/2018 e decidiu: manter a penalidade de multa no valor de R\$ 7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, código 124, do Anexo 1, do Decreto n. 47.383/2018." Contudo, não vinculou a notificação a uma decisão administrativa proferida pelo Presidente.

Ocorre que a decisão de que foi notificada foi proferida pelo Presidente da FEAM, cuja competência está expressamente prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980^[2] e no artigo 10, VII, do Decreto nº 48.707/2023, segundo os quais lhe compete decidir sobre **defesa** interposta do auto de infração.

Desse modo, quando se notificou da decisão pela manutenção da penalidade é evidente que foi emitida pela autoridade competente, o Presidente da Fundação. Não é procedente a alegação de anulação.

II.3. DA BARRAGEM. CLASSE. FISCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que as barragens estariam enquadradas na Classe III à época da fiscalização, mas a reclassificação foi solicitada anteriormente e se aguardava manifestação do órgão fiscalizador;

Ora, evidente está que se o pedido de reclassificação não tinha sido deferido pelo órgão ambiental mantida estava a classe anterior, III, vigente no momento da fiscalização. Não tinha sido deferida a solicitação antes da fiscalização!

Explicou a área técnica que “*em nenhum momento a Magnesita Mineração S.A esteve desobrigada de atender as determinações da Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, quanto a periodicidade de entrega do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens - RTSB para a Barragem Ribeirão Beija Flor, sendo que, até o momento da fiscalização a estrutura estava cadastrada como Classe III, e só estaria desobrigada de cumprir as determinações da legislação relativas às periodicidade de entrega do RTSB após manifestação expressa por parte da Feam.*” A responsabilidade é do empreendedor sobre as informações da estrutura e, num primeiro momento após a solicitação de alteração, deveria ter aguardado pela manifestação e não subentender que o pedido foi deferido.

Por tudo quanto foi exposto, certo é que a infração foi praticada pela Recorrente e que deverá ser mantida.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa** no valor de R\$7.315,65 (sete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 112, Código 124, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista ambiental – Masp 1059325-

[1] Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º – O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança **deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais** a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

[2]

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102922920** e o código CRC **4D6995A2**.